



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04 / 05 / 2001
Rubrica

Processo : 13028.000073/99-67
Acórdão : 202-12.711

Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 114.184
Recorrente : ELZIRA W. SCAPIN ME
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

SIMPLES - NORMAS LEGAIS: O ato administrativo que determina a exclusão da opção pelo SIMPLES, por se tratar de um ato vinculado, está jungido à observância estrita do critério da legalidade, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, daí a nulidade daquele que apresente defeito na sua motivação. **Processo que se anula ab initio.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ELZIRA W. SCAPIN ME**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo ab initio.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13028.000073/99-67
Acórdão : 202-12.711

Recurso : 114.184
Recorrente : ELZIRA W. SCAPIN ME

RELATÓRIO

De interesse da firma individual nos autos qualificada, foi emitido, em 09.01.99, ATO DECLARATÓRIO nº 173.138/99 (fls. 04), relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, que dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, motivado por pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS.

Inconformada apresenta a Impugnação de fls. 01/02, na qual, em apertada síntese, alega que a pendência existente junto ao INSS refere-se a recolhimento de contribuição de ex-empregada doméstica da titular da firma, já objeto de parcelamento, tratando-se de dívida simples não lançada em Dívida Ativa.

A autoridade singular julgou procedente a exclusão do Simples, efetivada mediante o referido Ato Declaratório, através da Decisão DRJ/STM nº 031/00 (fls. 14/16), assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 1999

Ementa: SIMPLES – PENDÊNCIAS JUNTO AO INSS

Somente a prova material de que as pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS foram solucionadas, pode ensejar o restabelecimento do direito de a contribuinte optar pela sistemática do SIMPLES para o pagamento dos impostos e contribuições.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13028.000073/99-67

Acórdão : 202-12.711

Tempestivamente, a Interessada interpõe o Recurso de fls. 19/27, onde, em suma, reitera a sua impugnação e faz juntada de "Extrato de Parcelamento/Débito", emitido pela DATAPREV-INSS (fls. 21) e de correspondentes cópias de guias já recolhidas (fls. 22/26), referentes ao aludido débito trabalhista.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, located to the right of the main text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13028.000073/99-67

Acórdão : 202-12.711

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente com a sua exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos incisos XV e XVI do artigo 9º da Lei nº 9.732/98, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

*"XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;
XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"*

Fixados esses pressupostos legais impõe-se, inicialmente, verificar a conformidade com os mesmos do ato administrativo que deu causa ao presente litígio, qual seja o Ato Declaratório nº 173.138/99 (fls. 04).

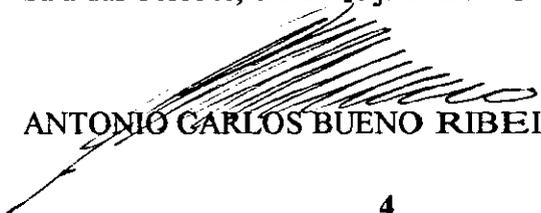
De imediato, constata-se a inadequação ou, no mínimo, imprecisão do motivo ali explicitado (*"pendências da empresa e/ou sócios junto ao INSS"*) com o tipo legal da norma de exclusão (*"débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa"*).

Ademais, inexistem nos autos elementos de prova indicando a ocorrência de débito inscrito na dívida ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa, de responsabilidade da Recorrente; isto sim causa legal impeditiva ou excludente da opção pelo SIMPLES.

Por outro lado, em se tratando de um ato administrativo vinculado, no qual a observância do critério da legalidade é estrita, impondo o estabelecimento de nexos entre o resultado do ato e a norma jurídica, não é admissível que a administração, na presença de indícios de uma possível ocorrência de fato impeditivo à opção pelo SIMPLES, de pronto determine a exclusão do Contribuinte, transferindo-lhe o ônus de provar a inexistência do que se suspeita.

Isto posto, entendo que há vício no motivo do ato administrativo em causa, razão pela qual voto pela nulidade do processo *ab initio*.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO